



Parecer N.º 585/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 54/2023 – Mensagem N.º 66/2023 – Aposto ao Projeto de Lei N.º 971/2023, que “Estabelece procedimento para transferência de veículos automotores vendidos e não transferidos pelo comprador, no âmbito do Estado de Mato Grosso”, de autoria do Deputado Damiani da TV e da Deputada Janaina Riva.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

### I – Relatório

O presente veto total foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 1º/06/2023, tendo sido lido na Sessão de 31/05/2023. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e recebido em 05/06/2023, tudo conforme as fls. 02 e 05/verso.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente [...]”.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta CCJR a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade formal, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana (os negritos e o itálico constam do texto original):

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1o, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei no 971/2023** que *“Estabelece procedimento para transferência de veículos automotores vendidos e não transferidos pelo comprador no âmbito do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 12 de abril de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal objetiva e subjetiva:** invade de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, expressa no artigo 22, inciso XI da CFRB/88 e viola competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo referente a projeto de lei que verse sobre a organização da Administração Pública, disciplinado no art. 39, inciso II, alínea de art. 66, inciso V da CE/MT.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei no 971/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total N.º 54/2023 aposto ao Projeto de Lei N.º 971/2023, de autoria do Deputado Damiani da TV e da Deputada Janaina Riva, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

(grifamos e negritamos).

2



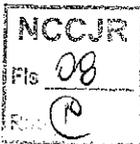
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a proposta padece do vício de inconstitucionalidade formal por invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, bem como viola a competência do senhor Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo acerca da organização da Administração Pública.

Pouco há que se falar a respeito dos argumentos contidos no Veto Total em apreço, pois ele vem ao encontro dos apresentados no Parecer N.º 309/2023/CCJR (fls. 13/29 dos autos em apenso), os quais são aqui reiterados como parecer aliunde; a seguir, transcreve-se trecho do mencionado parecer:

Quanto a isso, percebe-se que a propositura desatende à constitucionalidade formal, seja quanto à iniciativa, seja no tocante à competência orgânica.

É o que orienta o Supremo Tribunal Federal:

(...).

(ADI 4156, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

(...).

(ADI 3639, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 04-10-2013 PUBLIC 07-10-2013)

(...).

(ADI 5656, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021)

A propositura pretende tratar de regras de trânsito, mais especificamente quanto à transferência de veículos e a consequência de tal transferência não ser realizada a contento, o que viola o disposto no art. 22, XI, da CF, visto que a matéria é da competência privativa da União, razão pela qual a propositura contém o vício da inconstitucionalidade orgânica.

Em suma, o veto merece vicejar, pois o Projeto de Lei vetado não merece adentrar o ordenamento jurídico, existindo razões plausíveis para que o Executivo Estadual o vete, uma vez que a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade formal, competindo a esta Relatoria recomendar a **manutenção** do veto total.

É o parecer.

3



### III – Voto do (a) Relator (a)

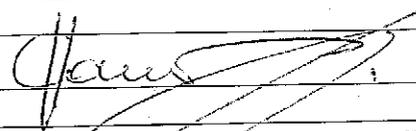
Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total N.º 54/2023, de autoria do Poder Executivo – Mensagem N.º 66/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 06 de 06 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 54/2023 – Mensagem N.º 66/2023 – Parecer N.º 585/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 06 06 2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total N.º 54/2023, de autoria do Poder Executivo – Mensagem N.º 66/2023, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	